

Pública, não podendo o director de finanças receber a referida importância antes de enviar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos os mapas do movimento dos processos executivos respeitantes ao mês em que foi arrecadada a importância a levantar.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º deste decreto é aplicável às custas arrecadadas desde o dia 1 do corrente mês.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Governo Tcheco-Eslovaco aderiu à Convenção de 14 de Março de 1884 e declarações posteriores, relativas à protecção dos cabos submarinos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Abril de 1925.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:771

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É anulada a alteração do artigo 488.º efectuada pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, ficando em pleno vigor a redacção do mesmo artigo no decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte:

Diploma legislativo colonial n.º 66

(Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabeleceu que os diplomas dos governos coloniais necessários para a sua execução só entrariam em vigor depois de sancionados tácita ou expressamente pelo Poder Executivo. Para a elaboração de tais diplomas era dado aos governos coloniais o prazo de

três meses, determinando-se que as disposições então decretadas deviam entrar em pleno vigor dentro do prazo de um ano.

Verifica-se, porém, na execução daqueles preceitos, que os períodos assim fixados são demasiadamente curtos, não sendo possível a todos os governos coloniais a elaboração, em três meses, de todos os diplomas necessários.

Não é realizável neste prazo, período que as leis orgânicas estabelecem para a sanção tácita do Poder Executivo, a revisão e correcção, no Ministério das Colónias, de todas as propostas recebidas dos governos ultramarinos, tanto mais que algumas não contêm os indispensáveis elementos de apreciação.

Demonstram estes factos que não só se tem de designar maior prazo para a completa execução do diploma n.º 38, mas é necessário ainda impedir que, findo o referido período de aprovação tácita, entrem em vigor diplomas que estabelecem novos vencimentos, sem um prévio, ponderado e escrupuloso exame, por parte das estações superiores.

Apesar de o diploma n.º 38 não ter em vista o aumento de vencimentos, é de boa prudência prever que nalguma colónia esse aumento poderá ser proposto e ter todo o cuidado de só o permitir quando as circunstâncias financeiras da colónia assim o justifiquem e permitam.

Por estes fundamentos, usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º e seus parágrafos do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 25.º As disposições deste diploma cuja execução depender de novos diplomas legislativos dos governos coloniais só entram em vigor depois da publicação destes últimos, a qual só poderá ser feita mediante prévia e expressa sanção do Governo Central, dada em diploma legislativo colonial (decreto).

§ 1.º Para este efeito, o presente diploma deverá ser publicado no *Boletim Oficial* de cada colónia, logo após o respectivo número do *Diário do Governo*, cumprindo ao governador apresentar e fazer discutir e votar em Conselho Legislativo as propostas dos novos diplomas necessários, de forma que estes, com as actas das sessões e relatório justificativo do governador, sejam enviados ao Governo Central dentro dos oito meses posteriores àquela publicação.

§ 2.º Na falta de cumprimento do preceituado no parágrafo antecedente, o Governo Central suprirá, nos termos da Constituição da República, o voto do Conselho Legislativo, de modo que as disposições deste diploma possam entrar em completa execução dentro de dois anos contados da respectiva data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Monteiro Correia da Silva.*